



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.835 - ES (2019/0189330-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : ERNESTO DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO DOS SANTOS SILVA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA - ES016881

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS PECUNIÁRIO. PARTE QUE REQUER. ARTS. 82 E 95 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais.

2. De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014).

3. Na ação de desapropriação indireta, o ônus do adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova ou ao autor, no caso de requerimento de ambas as partes (REsp 1.363.653/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/2/2018). No mesmo sentido: REsp 1.343.375/BA. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 1.253.727/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves, Primeira Turma, DJe 15/9/2011; AgRg no REsp 1.165.346/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2010; REsp 948.351/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/6/2009.

4. O fato de o ICMBio ter cumprido a decisão judicial que determinou à autarquia que antecipasse o pagamento dos honorários periciais, não tem o condão de acarretar a perda superveniente do objeto recursal.

5. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 22 de outubro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.835 - ES (2019/0189330-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : ERNESTO DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO DOS SANTOS SILVA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA - ES016881

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região lavrado sob o pálio da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. APOSSAMENTO DE BEM SEM A OBSERVAÇÃO DOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. ARTIGOS 82, §§ 1º E 2º, E 95, §§ 1º E 2º, AMBOS DO CPC. NÃO CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ICMBIO, objetivando a reforma de decisão proferida em sede de ação de indenização por desapropriação indireta que, dentre outras providências, determinou que o agravante adiantasse os honorários periciais para fins de avaliação do imóvel.

2 - Na ação de indenização por desapropriação indireta, na qual a parte autora perdeu a posse da fazenda com suas benfeitorias sem o processo administrativo e judicial correspondente, a prova pericial é obrigatória e independe de quem a tenha solicitado ou de quem a determinado.

3 - Os artigos 82, §§ 1º e 2º, e 95, §§ 1º e 2º, ambos do CPC não se aplicam às ações de indenização ajuizadas em decorrência de desapropriação indireta porque incumbe ao Poder Público o ônus da desapropriação, cujo mandamento constitucional impõe o prévio procedimento expropriatório, inclusive com prévia indenização.

4 - A ação indenizatória resulta da inobservância, pelo Poder Público, da obrigação que lhe competia de ajuizar a ação de desapropriação, com suas despesas subsequentes.

5 - Imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, com mais forte razão, agravar o ônus da indenização expropriatória.

6 - É beneficiar o Poder Público na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização.

7 - Agravo de instrumento conhecido e improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 82 e 95 do CPC, sob o argumento de que tais normas estabelecem que o adiantamento dos honorários periciais incumbe à parte que requereu a prova. Pleiteia, em síntese:

Ante o exposto, requer o ICMBIO seja conhecido o presente Recurso Especial e, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, provido para, reconhecendo-se a violação aos artigos de lei federal citados (arts. 82 e 95 do CPC) e também a divergência jurisprudencial, reformar o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento julgado pelo E. TRF2, de modo a atribuir ao recorrido - autor da ação de desapropriação indireta - o ônus pelo adiantamento dos honorários periciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 66-73.

Decisão de admissibilidade do Recurso Especial às fls. 81-84.

Parecer do Ministério Público:

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. I – APLICA- SE À DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA O PROCEDIMENTO COMUM, DE MANEIRA QUE O ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS INCUMBE À PARTE QUE REQUEREU A PROVA.

PRECEDENTES. II – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

Petição do recorrido, alegando a perda do objeto, haja vista o adiantamento do pagamento dos honorários, pelo recorrente, às fls. 105-186.

Decisum determinando que seja ouvida da parte adversa à fl. 189.

Petição do recorrente informando a manutenção do interesse recursal às fls. 193-197.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.835 - ES (2019/0189330-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.9.2019.

Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que não atribuiu ao autor da ação de desapropriação indireta o ônus sobre o adiantamento dos honorários periciais.

A irresignação merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia à responsabilidade pelo pagamento do adiantamento de honorários periciais em Ação de Desapropriação Indireta.

Da antecipação do pagamento dos honorários pelo recorrente

Antes de adentrar no exame do mérito recursal, mister analisar a Petição (fls. 105-186) do recorrido, que alega que o recorrente já efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, tendo a perícia, já sido devidamente realizada e as partes se manifestado a seu respeito.

O ICMBIO informou que não tem interesse em desistir do recurso, pois "o objetivo do ICMBIO no presente recurso é exatamente reverter essa decisão judicial que lhe foi desfavorável e que é flagrantemente contrária à lei e à jurisprudência pacífica desse egrégio Superior Tribunal de Justiça".

Deveras, o fato de o ICMBio ter cumprido a decisão judicial que determinou à autarquia que antecipasse o pagamento dos honorários periciais não tem o condão de acarretar a perda superveniente do objeto recursal.

Assim, permanece o interesse recursal de inverter o provimento de origem que obrigou-lhe ao pagamento. Logo, não há falar em perda superveniente do objeto do presente Recurso Especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECISÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS POR ENTE PÚBLICO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM (§3º, ART. 542 DO CPC/1973). AÇÃO CAUTELAR. DESTRANCAMENTO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com pedido de liminar que tem como objetivo o destrancamento de Recurso Especial interposto na origem contra Acórdão do TRF da 1ª região que determinou ao ente público o adiantamento dos honorários periciais no valor de R\$ 39.131,00 (trinte e nove mil, cento e trinta e um reais) em Ação de Desapropriação Indireta movida por particular.

Inicialmente, é importante assentar que, como a decisão do Tribunal de origem foi proferida sob a égide do CPC/1973, deve ser aplicado o referido estatuto processual civil na presente Ação Cautelar, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o Enunciado administrativo nº 4/STJ (Nos feitos de competência civil or i ginária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial).

O STJ admite o manejo da Ação Cautelar para destrancar o Recurso Especial retido nos termos do art. 542, § 3º, do CPC/1973, desde que sejam demonstrados, concomitantemente, os requisitos da liminar (notadamente o dano irreparável) e a viabilidade de êxito do apelo nobre (MC 17.767/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/11/2011).

Este STJ tem entendido que, nas ações de desapropriação indireta, cabe ao requerente o adiantamento dos honorários periciais, o que vai ao encontro da tese defendida nesta oportunidade pela parte requerente.

Precedentes: REsp 1363653/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 26/2/2018; AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014; REsp 1.343.375/BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no REsp 1.253.727/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 6/9/2011, DJe 15/9/2011.

Já o perigo da demora está evidenciado se considerado que, além da exigência pelo juízo a quo do adiantamento dos honorários periciais pelo ente público, contrariando a jurisprudência deste STJ, conforme consulta realizada na internet o processo principal encontra-se sobrestado desde 29.8.2016 aguardando o julgamento da presente Medida Cautelar, retardando a entrega da prestação jurisdicional que interessa, principalmente, ao próprio autor da ação originária. Ação Cautelar procedente.

(MC 24.989/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 25/05/2018)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE OU DO AUTOR.

1. Mesmo na ação de desapropriação indireta, o ônus do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova ou ao autor, no caso de requerimento de ambas as partes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1363653/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS.
ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478715/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS.
ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. De acordo com o disposto nos arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, ou ao autor, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1478715/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)

Do ônus de pagar os honorários

De acordo com o disposto nos arts. 82 e 95 do CPC, cabe à parte que requereu a produção de prova pericial adiantar o pagamento da remuneração do profissional, ou ao autor quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz. (AgRg no REsp 1.478.715/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/11/2014).

Mesmo na ação de desapropriação indireta, o ônus do adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova ou ao autor, no caso de requerimento de ambas as partes. (REsp 1.363.653/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/2/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A regra, portanto, é que o autor da demanda pague: (a) quando requerida a perícia por ambas as partes; (b) quando o juiz houver determinado de ofício o exame ou, ainda, (c) quando, pela regra geral da primeira parte do dispositivo, for ele o solicitante do trabalho pericial. Por outro lado, o réu, em princípio, pagará somente quando requerer a perícia.

Esses dispositivos são aplicáveis à Ação de Indenização por Desapropriação Indireta, que é regida pelo procedimento comum

No caso concreto, o ente público não é autor da demanda, mas sim demandado, e não lhe foi imputado o requerimento da produção de prova pericial.

Todavia, a despeito de a ação ser regida pelo procedimento comum, a Corte de origem consignou que, em se tratando de Desapropriação Indireta, cabe ao Poder Público antecipar as despesas com o perito.

O referido entendimento, contudo, choca-se com os dispositivos mencionados e contraria a orientação jurisprudencial do STJ.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DO REQUERENTE.

1. Conforme prevêm os arts. 19 e 33 do CPC. cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, legislação plenamente aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, regida pelo procedimento comum Precedentes do STJ.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1.343.375/BA. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/9/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO ADIANTAMENTO. ARTS. 19 E 33 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 19 e 33 do CPC. "cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses dispositivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum" (REsp 1.149.584/PR. Rel. Min. ELLANA CALMON. Segunda Turma. DJe 25/11/09).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.253.727/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, DJe 15/9/2011).

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DOS REQUERENTES. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO DE RECORRER.

1. No caso dos autos, não houve perda de objeto por ato incompatível com o direito de recorrer, porquanto o ato não abarcou integralmente a pretensão resistida, subsistindo utilidade e necessidade no provimento judicial.

2. "Na dúvida, deve-se em qualquer hipótese considerar excluída a aquiescência tácita", consoante lição de Giuseppe Chiovenda." (REsp 337.456, MA. Rel. Min. Paulo Medina. Segunda Turma, julgado em 21.2.2002. p. 192).

3. Conforme preveem os arts. 19 e 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Esses disjuntivos são aplicáveis à ação de indenização por desapropriação indireta, que é regida pelo procedimento comum Precedentes do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.165.346/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/10/2010).

PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ÔNUS DE QUEM REQUER A PROVA.

1. Conforme prevê o artigo 33 do CPC, cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais. Tal dispositivo é aplicável à ação de indenização por desapropriação indireta, que se rege pelo procedimento comum

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 948.351/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 29/6/2009).

Dessa feita, mesmo na ação de desapropriação indireta, o ônus do adiantamento dos honorários periciais compete a quem requereu a prova.

Invertam-se os ônus processuais.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0189330-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.823.835 / ES**

Números Origem: 0007557-16.2018.4.02.0000 00075571620184020000 0038254-20.2016.4.02.5002
2016.50.02.038254-9 201650020382549 201800000075573 382542020164025002
75571620184020000

PAUTA: 27/08/2019

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : ERNESTO DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO DOS SANTOS SILVA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA - ES016881

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0189330-7

REsp 1.823.835 / ES

Números Origem: 0007557-16.2018.4.02.0000 00075571620184020000 0038254-20.2016.4.02.5002
2016.50.02.038254-9 201650020382549 201800000075573 382542020164025002
75571620184020000

PAUTA: 22/10/2019

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
RECORRIDO : ERNESTO DOS SANTOS SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : ERNESTO DOS SANTOS SILVA FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DANILO AUGUSTO MORATO DE OLIVEIRA - ES016881

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.